

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências".

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233-A, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
(Do Sr. Arnaldo Jardim e outros)

“AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com os seguintes artigos alterados e acrescidos:

“Art. 34.
.....

V -
.....

c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155-A, devida a outro Estado ou ao Distrito Federal;

.....” (NR)

“Art. 36.
.....

V - no caso do art. 34, V, “c”, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

.....” (NR)

“Art. 61.

.....

§ 3º Os projetos de lei complementar que tratem de matéria relativa ao imposto previsto no art. 155-A terão sua discussão e votação iniciadas no Senado Federal e a iniciativa para sua apresentação caberá exclusivamente:

I - a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional;

II - a um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País;

III - ao Presidente da República.

§ 4º Quando a proposição de que trata o § 3º tiver como autor membro ou comissão da Câmara dos Deputados, ela será protocolada perante a Presidência do Congresso Nacional, que a encaminhará ao Senado Federal para o início da tramitação.” (NR)

..... (NR)

“Art. 105.

.....

III -

.....

d) contrariar a lei complementar ou a regulamentação relativas ao imposto a que se refere o art. 155-A, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

..... (NR)

“Art. 114.

.....

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

..... (NR)

“Art. 146.

.....

III -

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, 155-A, 156, III, e das contribuições previstas no art. 195, I;

..... (NR)

“Art. 150

.....

III -

.....

d) de modo que o mesmo integre a sua própria base de cálculo.

VII – cobrar tributos e contribuições de modo que a razão entre a arrecadação tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o Produto Interno Bruto exceda a razão entre a arrecadação tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o Produto Interno Bruto relativa ao ano de referência estabelecido em lei complementar.

.....

§ 8º Lei complementar estabelecerá a forma pela qual os contribuintes serão ressarcidos ou compensados na hipótese de inobservância do disposto no inciso VII deste artigo.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as

matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, ressalvado o disposto no art. 155-A, § 4º, I.

.....(NR)

“Art. 151.

.....

Parágrafo único. A vedação do inciso III não se aplica aos tratados internacionais aprovados na forma do art. 49, I.” (NR)

“Art. 153.

VIII - operações com bens e prestações de serviços, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

.....

§ 2º

.....

III - poderá ter adicionais de alíquota por setor de atividade econômica.

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:

I – será instituído por lei complementar;

II- será não-cumulativo, nos termos da lei complementar de que trata o inciso I;

III - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei;

IV - incidirá nas importações, a qualquer título;

V - não incidirá nas exportações, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

VI – terá a sua base de cálculo definida por lei complementar.

§ 7º **As operações com bens e as prestações de serviços sobre as quais incidirá o imposto previsto no inciso VIII serão definidas na lei complementar de que trata o inciso I do § 6º deste artigo.”**

§ 8º **O imposto previsto no inciso VII do caput:**

I – será progressivo;

II – a base de cálculo será o patrimônio líquido do contribuinte, nos termos de lei complementar.

§ 9º **À exceção dos impostos de que tratam os incisos I, II e VIII do caput deste artigo, o inciso II do caput do art. 155 e o caput do art. 155-A, quando da sua exigência, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.**

"Seção IV – Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155

.....

§ 1º

.....

IV – será progressivo, com alíquotas diferenciadas para *causa mortis* e doação, sempre inferiores para os casos de doação, e terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

.....

“Seção IV-A – Do Imposto De Competência Conjunta Dos Estados e Do Distrito Federal

Art. 155-A. Compete conjuntamente aos Estados e ao Distrito Federal, mediante instituição por lei complementar, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º **O imposto previsto neste artigo:**

I - será não-cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;**

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei complementar;

III - incidirá também sobre:

a) as importações de bem, mercadoria ou serviço, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a finalidade, cabendo o imposto ao Estado de destino da mercadoria, bem ou serviço, nos termos da lei complementar;

b) o valor total da operação ou prestação, quando as mercadorias forem fornecidas ou os serviços forem prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta, com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

IV - não incidirá sobre:

a) as exportações de mercadorias ou serviços, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

b) o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

c) as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

§ 2º As alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma:

I – lei complementar estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo, dentre elas, a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;

II - resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria de seus membros, definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, exclusivamente mediante aprovação ou rejeição de proposição de iniciativa:

a) de um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País;

b) do órgão de que trata o § 7º;

III - as alíquotas das mercadorias e serviços poderão ser diferenciadas em função de quantidade e de tipo de consumo;

IV - a lei complementar definirá as mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações, não se aplicando nesse caso o disposto nos incisos I e II.

§ 3º Relativamente a operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar:

I - o imposto pertencerá ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, salvo em relação à parcela de que trata o inciso II;

II - a parcela do imposto equivalente à incidência de dois por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem.

III - poderá ser estabelecida a exigência integral do imposto pelo Estado de origem, hipótese na qual:

a) o Estado de origem ficará obrigado a transferir o montante equivalente ao valor do imposto de que trata o inciso I ao Estado de destino, por meio de uma câmara de compensação entre as unidades federadas;

b) poderá ser estabelecida a destinação de um percentual da arrecadação total do imposto do Estado à câmara de compensação para liquidar as obrigações do Estado relativas a operações e prestações interestaduais.

§ 4º As isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto serão definidos:

I - pelo órgão de que trata o § 7º, desde que uniformes em todo território nacional;

II - na lei complementar, para atendimento ao disposto no art. 146, III, “d”, e para hipóteses relacionadas a regimes aduaneiros não compreendidos no regime geral.

§ 5º O imposto terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma estadual, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo.

§ 6º Cabe à lei complementar:

I - definir fatos geradores e contribuintes;

II - definir a base de cálculo;

III - fixar, inclusive para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações e prestações;

IV - disciplinar o regime de compensação do imposto;

V - assegurar o aproveitamento do crédito do imposto;

VI - dispor sobre substituição tributária;

VII - dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, “d”;

VIII - disciplinar o processo administrativo fiscal;

IX - dispor sobre as competências e o funcionamento do órgão de que trata o § 7º, definindo o regime de aprovação das matérias;

X - dispor sobre a retenção de transferências constitucionais e voluntárias a Estados e ao Distrito Federal, na hipótese de descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, especialmente do disposto nos §§ 3º a 5º, bem como sobre o respectivo processo administrativo de apuração do descumprimento dessas normas.

XI – estabelecer regra geral sobre a regulamentação única do imposto, a qual norteará a edição de que trata o inciso I, do § 7º deste artigo;

XII - estabelecer regras gerais sobre a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, as quais serão reguladas por lei estadual ou distrital, observado o disposto no art. 150, § 6º.

§ 7º Compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, sem direito a voto, e integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal:

- I - editar a regulamentação de que trata o § 5º;
- II - estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;
- III - fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;
- IV - estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização extraterritorial;
- V - exercer outras atribuições definidas em lei complementar.” (NR)

“Seção VI

DA REPARTIÇÃO E DESTINAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.” (NR)

“Art. 158.

Parágrafo único.

I - três quartos, nos termos de lei complementar;

..... (NR)

“Art. 159. A União destinará:

I - do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV e VIII do art. 153:

a) trinta e oito inteiros e oito décimos por cento, ao financiamento da seguridade social;

b) seis inteiros e sete décimos por cento, nos termos do art. 239;

c) o percentual definido em lei complementar para:

1. o pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo, o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás, e o financiamento de programas de infra-estrutura de transportes;

2. o financiamento da educação básica, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º;

II - do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV, VII e VIII, do art. 153 e dos impostos instituídos nos termos do inciso I do art. 154:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) ao Fundo de Participação dos Municípios:

1. vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento;

2. um por cento, a ser entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

c) quatro inteiros e oito décimos por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, segundo diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, para aplicação em áreas menos desenvolvidas do País, assegurada a destinação de, no mínimo, noventa e cinco por cento desses recursos para aplicação nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

d) um inteiro e oito décimos por cento ao Fundo de Equalização de Receitas, para entrega aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 1º Para efeito de cálculo das destinações estabelecidas neste artigo, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157 e 158, I.

§ 2º Para efeito de cálculo das destinações a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, excluir-se-ão da arrecadação dos impostos as destinações de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

§ 3º Do montante de recursos de que trata o inciso II, “d”, que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento serão entregues diretamente ao próprio Estado e vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, observados os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único.

§ 4º A União entregará vinte e nove por cento da destinação de que trata o inciso I, “c”, 1, do **caput** deste artigo, a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação em infra-estrutura de transportes, distribuindo-se, na forma da lei, setenta e cinco por cento aos Estados e Distrito Federal e vinte e cinco por cento aos Municípios.” (NR)

“Art. 160.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

§ 2º A vedação prevista neste artigo não impede a União de efetuar a retenção de transferência na hipótese de que trata o art. 155-A, § 6º, X.” (NR)

“Art. 161.

I - estabelecer os critérios de repartição das receitas para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, II, “a”, “b” e “d”, especialmente sobre seus critérios de rateio, objetivando promover o equilíbrio sócioeconômico entre Estados e entre Municípios;

.....
IV - estabelecer normas para a aplicação e distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, os quais observarão a seguinte destinação:

a) no mínimo sessenta por cento do total dos recursos para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

b) aplicação em programas voltados ao desenvolvimento econômico e social das áreas menos desenvolvidas do País;

c) transferências a fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação em investimentos em infraestrutura e incentivos ao setor produtivo, além de outras finalidades estabelecidas na lei complementar.

§ 1º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos a que alude o inciso II.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, será observado tratamento diferenciado e favorecido ao semi-árido da Região Nordeste.

§ 3º No caso das Regiões que contem com organismos regionais, a que se refere o art. 43, § 1º, II, os recursos destinados nos termos do inciso IV, “a” e “b”, do **caput** deste artigo serão aplicados segundo as diretrizes estabelecidas pelos respectivos organismos regionais.

§ 4º Os recursos recebidos pelos Estados e pelo Distrito Federal nos termos do inciso IV, “c”, do **caput** não serão considerados na apuração da base de cálculo das vinculações constitucionais.” (NR)

“Art. 167.

.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I e II, §§ 8º e 12, e da destinação de que trata o § 13, I, do mesmo artigo, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155, 155-A e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.” (NR)

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da destinação estabelecida no art. 159, I, “a”, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

.....

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. Nos termos de lei, a agroindústria, o produtor rural pessoa física ou jurídica, o consórcio simplificado de produtores rurais, a cooperativa de produção rural e a associação desportiva podem ficar sujeitos a contribuição sobre a receita, o faturamento ou o resultado de seus negócios, em substituição à contribuição de que trata o inciso I do **caput**, hipótese na qual não se aplica o disposto no art. 149, § 2º, I.

§ 13. Lei poderá estabelecer a substituição parcial da contribuição incidente na forma do inciso I do **caput** deste artigo por um aumento da alíquota do imposto a que se refere o art. 153, VIII, hipótese na qual:

I - percentual do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 153, VIII, será destinado ao financiamento da previdência social;

II - os recursos destinados nos termos do inciso I não se sujeitarão ao disposto no art. 159.” (NR)

“Art. 198.

.....

§ 2º
.....

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 155-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, II, “a” e “d”, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, II, “b”, 1, e “d”, e § 3º.

..... (NR)

“Art. 212.

§ 1º Para efeito do cálculo previsto neste artigo:

I - a parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada receita do governo que a transferir;

II - são deduzidas da arrecadação dos impostos da União a que se refere o inciso I do art. 159 as destinações de que trata o referido inciso.

.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a destinação de que trata o art. 159, I, “c”, 2.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da destinação a que se refere o § 5º serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.”
(NR)

“Art. 239 A arrecadação decorrente da contribuição das pessoas jurídicas de direito público, de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e a destinação estabelecida no art. 159, I, “b”, financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do segurodesemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

..... (NR)

Art. 2º Altera a redação dos artigos a seguir e acrescenta art. 96, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 60.

.....

II - os Fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I e III do art. 155; o art. 155-A; os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158; e as alíneas “a”, “b”, 1, e “d”, do inciso II do **caput** do art. 159, todos da Constituição, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

.....

§ 5º

I - no caso do imposto e das transferências constantes do art. 155-A; do inciso IV do **caput** do art. 158; e das alíneas “a”, “b”, 1, e “d”, do inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição:

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do **caput** do art. 155; e dos incisos II e III do **caput** do art. 158 da Constituição:

..... (NR)

“Art. 76.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não alterará a base de cálculo das destinações a que se referem os arts. 153, § 5º; 157; 158, I e II; e 159, I, “c”, 2, e II, da Constituição.

§ 2º Para efeito do cálculo das deduções de que trata o art. 212, § 1º, II, da Constituição, considerar-se-ão, durante a vigência deste artigo, oitenta por cento da destinação a que se refere o art. 159, I, “c”, 2, da Constituição Federal.” (NR)

.....

Art. 96 Enquanto não for editada a lei complementar a que se refere o inciso VII do art. 150 da Constituição Federal, o ano de referência será o ano de 2007.”

Art. 3º O imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal vigorará até 31 de dezembro do sétimo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional e observará as regras estabelecidas na Constituição anteriores à presente Emenda Constitucional, bem como o seguinte:

I - a alíquota do imposto nas operações e prestações interestaduais e nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, serão, respectivamente, em cada um dos seguintes anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

a) onze por cento e seis inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano;

b) dez por cento e seis por cento, no terceiro ano;

c) oito por cento e cinco por cento, no quarto ano;

d) seis por cento e quatro por cento, no quinto ano;

e) quatro por cento e três por cento, no sexto ano;

f) dois por cento e dois por cento, no sétimo ano;

II - lei complementar poderá disciplinar, relativamente às operações e prestações interestaduais, observada adequação das alíquotas previstas no inciso I, a aplicação das regras previstas no § 3º do art. 155-A da Constituição Federal;

III - quanto ao direito à apropriação do crédito fiscal relativo a mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, dar-se-á, a partir de 1º de janeiro de cada um dos seguintes anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

- a) em quarenta e quatro meses, do segundo ano;
- b) em quarenta meses, do terceiro ano;
- c) em trinta e dois meses, do quarto ano;
- d) em vinte e quatro meses, do quinto ano;
- e) em dezesseis meses, do sexto ano;
- f) em oito meses, do sétimo ano.

Parágrafo único. Em relação aos créditos fiscais de que trata o inciso III do **caput** deste artigo, relativos a mercadorias adquiridas em exercícios anteriores, a cada mudança de prazo, a apropriação do crédito passará a ser efetuada à razão do novo prazo estabelecido, na forma a ser disciplinada na lei complementar.

Art. 4º Lei complementar definirá fonte e montante adicional de recursos a serem destinados ao Fundo de Equalização de Receitas de que trata o art. 159, II, “d”, da Constituição Federal.

§ 1º Do início de sua vigência até o oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, o Fundo de Equalização de Receitas deverá ter seus recursos distribuídos de forma decrescente por critérios vinculados às exportações e de forma crescente para compensar a eventual redução de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal em decorrência de alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional em relação ao imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal e à substituição deste pelo imposto de que trata o seu art. 155-A.

§ 2º Em relação ao imposto de que trata o art. 155-A da Constituição Federal, não serão consideradas reduções de arrecadação aquelas que sejam passíveis de recomposição, pelo próprio Estado ou Distrito

Federal, mediante uso da faculdade prevista no art. 155-A, § 2º, IV, da Constituição Federal.

§ 3º No período de que trata o § 1º, os Estados e o Distrito Federal que apresentarem redução da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal em decorrência de alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional não receberão transferências do Fundo de Equalização de Receitas em valor inferior ao que receberam no primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, considerando os valores recebidos nos termos do art. 159, II, da Constituição e do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como de eventuais auxílios financeiros prestados pela União para fomento às exportações.

§ 4º Do nono ao décimo quinto ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados e o Distrito Federal não receberão transferências do Fundo de Equalização de Receitas em montante inferior ao recebido no oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 5º Não terão direito aos recursos do Fundo de Equalização de Receitas o Distrito Federal e os Estados que não implementarem as medidas decorrentes do cumprimento no disposto o art. 37, XXII, da Constituição Federal, concernentes à emissão eletrônica de documentos fiscais, à escrituração fiscal e contábil, por via de sistema público de escrituração digital, nos prazos definidos na lei complementar de que trata o **caput** deste artigo.

§ 6º O Poder Executivo da União encaminhará projeto da lei complementar de que trata este artigo no prazo até de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 7º Até que entre em vigor a lei complementar de que trata este artigo, os recursos do Fundo de Equalização de Receitas serão distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, sendo que a nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do total.

Art. 5º Até a fixação por lei complementar dos percentuais de destinação a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição Federal, são fixados os seguintes percentuais:

I - dois inteiros e cinco décimos por cento, em relação ao item 1;

II - dois inteiros e três décimos por cento, em relação ao item 2.

§ 1º A soma dos percentuais a que se refere o **caput** deste artigo, quando fixados pela lei complementar, não poderá ultrapassar quatro inteiros e oito décimos por cento.

§ 2º O percentual de que trata o inciso II do **caput** deste artigo deverá ser revisto, caso se verifique que restou inferior ao da razão entre a arrecadação da contribuição social do salário-educação, no último exercício de sua vigência, e o somatório das arrecadações dos impostos de que trata o art. 153, III e IV, da Constituição Federal, das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (Cofins), para o Programa de Integração Social (PIS) e sobre o lucro líquido (CSLL), da contribuição de que trata o art. 177, § 4º, da Constituição, e da própria contribuição social do salário-educação, hipótese em que deverá ser reajustado, por lei complementar, com vistas a observar o percentual verificado no último exercício de vigência da contribuição social do salário educação.

Art. 6º O percentual da destinação de recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, a que se refere o art. 159, II, "c", da Constituição Federal, será aumentado gradativamente até atingir o percentual estabelecido pela presente Emenda Constitucional, nos seguintes termos, em cada um dos anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

I - quatro inteiros e dois décimos por cento, no segundo ano;

II - quatro inteiros e três décimos por cento, no terceiro ano;

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento, no quarto ano;

IV - quatro inteiros e cinco décimos por cento, no quinto ano;

V - quatro inteiros e seis décimos por cento, no sexto ano;

VI - quatro inteiros e sete décimos por cento, no sétimo ano;

VII - quatro inteiros e oito décimos por cento, no oitavo ano.

§ 1º Até que seja editada a lei complementar que regulamenta o disposto no art. 161, IV, da Constituição Federal, os recursos a que se refere o **caput** serão aplicados nas seguintes condições:

I - setenta e dois inteiros e nove décimos por cento em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II - dezesseis inteiros e dois décimos por cento por meio do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, nos termos da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001;

III - dez inteiros e nove décimos por cento por meio do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º O percentual mínimo de que trata o art. 161, IV, “a”, da Constituição será reduzido gradativamente até atingir o valor estabelecido na presente Emenda Constitucional, nos seguintes termos, em cada um dos anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

I - oitenta por cento, no segundo ano;

II - setenta e seis por cento, no terceiro ano;

III - setenta e dois por cento, no quarto ano;

IV - sessenta e oito por cento, no quinto ano;

V - sessenta e quatro por cento, no sexto ano;

VI - sessenta e dois por cento, no sétimo ano;

VII - sessenta por cento, no oitavo ano.

§ 3º A destinação mínima às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste dos recursos de que trata o art. 159, II, “c”, da Constituição será reduzida gradativamente até atingir o valor estabelecido na presente Emenda Constitucional, nos seguintes termos, em cada um dos anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

I - noventa e nove por cento, no segundo ano;

II - noventa e oito por cento, no terceiro ano;

III - noventa e sete por cento, no quarto ano;

IV - noventa e seis por cento, no quinto ano;

V - noventa e cinco por cento, no sexto ano.

§ 4º A referência à Região Nordeste nos dispositivos que tratam do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional inclui as áreas abrangidas pela regulamentação do art. 159, I, “c”, da Constituição, na redação anterior à presente Emenda Constitucional.

Art. 7º A contribuição para o salário-educação, de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição, será extinta em 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Lei complementar poderá estabelecer limites e mecanismos de ajuste da carga tributária relativa aos impostos de que tratam os arts. 153, III e VIII, e 155-A, da Constituição Federal, relativamente aos exercícios em que forem implementadas as alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional.

Art. 9º. As unidades da Federação que vierem a instituir benefícios ou incentivos fiscais em desacordo com o previsto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal não terão direito, enquanto vigorar o benefício ou incentivo, à transferência de recursos:

I - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - do Fundo de Equalização de Receitas; e

III - do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional para os fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 161, IV, “c”, da Constituição.

Art. 10. Lei definirá reduções gradativas da alíquota da contribuição social de que trata o art. 195, I, da Constituição, a serem efetuadas do segundo ao sétimo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União encaminhará projeto da lei de que trata este artigo no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 11. As alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional produzirão efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação às alterações dos arts. 146, 153, 157, 159, 167, 195, 198, 212 e 239 da Constituição Federal, e arts. 60 e 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a partir de 1º de janeiro do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação à introdução do art. 155-A da Constituição Federal.

§ 1º As remissões no texto da Constituição ao seu art. 159 que foram alteradas por esta Emenda Constitucional mantêm seus efeitos até o prazo de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º As remissões no texto da Constituição ao seu art. 155, II, que foram alteradas por esta Emenda Constitucional mantêm seus efeitos enquanto perdurar a exigência do imposto de que trata o referido dispositivo.

Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos constitucionais:

I - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

- a) o § 3º do art. 155;
- b) os incisos I e II do art. 157;
- c) o § 4º do art. 177;
- d) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e o inciso IV do art. 195;
- e) o § 4º do art. 239;
- f) o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a partir de 1º de janeiro do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

- a) o inciso II e os §§ 2º, 4º e 5º do art. 155;
- b) o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 13. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Substitutiva Global que apresentamos tem por objetivo aperfeiçoar o texto do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC à PEC nº 233, de 2008, enviada pelo Poder Executivo, sem alterar a sua estrutura, considerando que a proposta tem méritos, principalmente no que diz respeito à redução de tributos e à eliminação da chamada "guerra fiscal".

A primeira alteração proposta pela presente Emenda diz respeito à supressão do § 2º, do art. 62 da C.F., constante do art. 1º do Substitutivo adotado pela CCJC, o qual admite os efeitos do chamado IVA-F no exercício financeiro seguinte, ainda que a medida provisória que o tenha instituído ou majorado não tenha sido convertida em lei até o último dia do ano em que foi editada. Essa alteração é necessária, pois estamos propondo que a instituição desse novo imposto se dê por lei complementar.

Assim, considerando o disposto no inciso III do § 1º do art. 62 da C.F., estamos vedando a edição de medida provisória para instituição do imposto sobre operações com bens e prestações de serviços.

Essas alterações iniciais estão diretamente ligadas à alteração que estamos propondo ao § 6º, do art. 153 da C.F., constante do art. 1º do Substitutivo adotado pela CCJC. Acrescentamos inciso I, renumerando os demais, estabelecendo que o imposto sobre operações com bens e prestações de serviços, IVA-F, será instituído por lei complementar. Retiramos, também, a menção à cobrança "por dentro" do imposto, por considerar que essa sistemática não deve fazer parte do texto constitucional. Ao contrário do proposto na PEC, estamos acrescentando alínea “d” ao inciso III, do caput do art. 150 da C.F., vedando a cobrança de tributos de modo que o mesmo integre

a sua própria base de cálculo, permitindo maior transparência da tributação para o contribuinte. Assim, alteramos a redação do inciso VI, do § 6º do art. 153, remetendo à lei complementar a definição da base de cálculo do imposto.

De modo a garantir que a sociedade terá participação ativa na definição das operações que sofrerão a incidência do novo imposto, estamos sugerindo a alteração do disposto no § 7º do art. 153 da C.F., constante do art. 1º do Substitutivo adotado pela CCJC, remetendo à lei complementar que instituir o IVA-F a definição daquelas operações.

Acrescentamos, também, § 8º ao art. 153 da C.F., no sentido de estabelecer alguns comandos constitucionais que deverão nortear as propostas de lei complementar relativas ao imposto sobre grandes fortunas,.

Estamos, também, procurando tornar o ITCMD, imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, mais justo, instituindo a sua progressividade e, também, incentivar a doação de bens em vida, estipulando que as alíquotas para *causa mortis* e doação sejam diferenciadas e sempre inferiores para os casos de doação. Para isso, estamos propondo alteração da redação do inciso IV, do § 1º do art. 155 da Constituição Federal.

Uma das preocupações dos contribuintes com as mudanças propostas pela PEC 233, de 2008, diz respeito à não-cumulatividade do novo ICMS. O texto da PEC, mantido pelo Substitutivo adotado pela CCJC, remete à lei complementar os termos dessa não-cumulatividade, provocando insegurança nos contribuintes do imposto. No sentido de eliminar expectativas negativas a respeito da matéria, garantindo a não-cumulatividade de forma efetiva, estamos sugerindo o texto do inciso I, do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para substituir o texto do inciso I, do § 1º, do art. 155-A da Constituição Federal, constante do art. 1º do Substitutivo adotado pela CCJC.

A redação dada pelo Substitutivo da CCJC ao inciso II, do § 7º do art. 155-A, tem causado críticas e algum espanto a especialistas, considerando que a edição de lei estadual ou distrital que regule a transação e a concessão de

anistia, remissão e moratória só poderá se dar no caso de autorização do novo CONFAZ. Submete, portanto, nesse caso, o poder legislativo estadual ao novo CONFAZ, o que nos parece inadmissível. No sentido de eliminar essa distorção legislativa, estamos suprimindo esse inciso e, também, o inciso I, eliminando o que consideramos transferências legislativas para o novo CONFAZ.

Em consequência, estamos acrescentando incisos XI e XII ao § 6º do art. 155-A, sugerindo que à lei complementar caberá estabelecer regra geral sobre a regulamentação única do imposto, submetendo a essa regra a competência do CONFAZ para editar a regulamentação, e estabelecer regras gerais sobre a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, as quais deverão ser reguladas por lei estadual ou distrital, observado o disposto no art. 150, § 6º.

Outro ponto da PEC 233/08 e do Substitutivo adotado pela CCJC do qual discordamos é aquele disposto no art. 4º, que não aplica o princípio da anterioridade ao novo ICMS pelo prazo de dois anos contados da sua exigência. No nosso entendimento, não há justificativa para o dispositivo e, por isso, estamos propondo a sua supressão.

Outra grande preocupação da sociedade brasileira é a crescente carga tributária que vem se observando nos últimos anos. Contudo, reconhecemos a dificuldade de se inserir na Constituição Federal dispositivo que limite essa carga. Do ponto de vista técnico, a dificuldade é ainda maior, tendo em vista a defasagem de tempo entre a apuração da arrecadação tributária e do PIB. Nada obstante, estamos acrescentando inciso ao caput do art. 150 da C.F., constante da PEC 233/08, com o objetivo de limitar a carga tributária e de remeter à lei complementar a forma pela qual os contribuintes seriam ressarcidos no caso de a carga tributária superar o limite estabelecido. Conseqüentemente, acrescentamos art. 96 ao ADCT, estabelecendo o ano de 2007 como sendo o ano de referência para o limite da carga tributária enquanto a lei complementar que o estabelecerá não for editada.

Adicionalmente, não podemos esquecer das operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, itens fundamentais para o crescimento econômico e social do País. Nesse ponto, não podemos concordar com a revogação do § 3º, do art. 155 da C.F., que limita a incidência sobre esses serviços ao atual ICMS, o Imposto de Importação e o Imposto de Exportação, no período estabelecido pela PEC 233/08, sem que haja a garantia da manutenção dessa limitação, aceitando, apenas, a inclusão do IVA-F, pelo fato desse novo imposto incorporar o PIS/COFINS e a CIDE-Combustíveis. No sentido de evitar aumento de carga tributária sobre esses serviços, com os consequentes reflexos negativos na dinâmica da economia, estamos acrescentando § 9º ao art. 153 da C.F., constante do art. 1º do Substitutivo adotado pela CCJC, com o texto do § 3º do art. 155 a ser revogado, com a inclusão do IVA-F.

A nossa estrutura tributária necessita de uma modificação profunda, para se constituir em instrumento importante para o desenvolvimento econômico e social do País. Contudo, não podemos ignorar as dificuldade de aprovação de uma reforma tributária desse porte no Congresso Nacional, em função de os mais diversos interesses estarem em jogo, sejam esses interesses públicos ou privados.

Desse modo, admitimos que a proposta do Poder Executivo, que representa um passo importante na simplificação do sistema, seja útil e mais fácil de ser absorvida pela sociedade como um todo.

Ainda assim, consideramos que a Emenda que ora apresentamos aperfeiçoa a proposta, sem afetar a sua estrutura básica, e, dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Arnaldo Jardim

PPS/SP